



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.282 - RJ (2016/0266561-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ CARLOS JESUS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. Todavia, o alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. INQUÉRITO POLICIAL. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte).

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DUAS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É possível o aumento da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Há constrangimento ilegal quando a reprimenda é exasperada apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta (Enunciado 443 da Súmula deste Sodalício).

REGIME INICIAL. DESPROPORCIONALIDADE AO QUANTUM FINAL DA PENA. ALTERAÇÃO PARA O MODO SEMIABERTO.

1. Redimensionada a pena privativa de liberdade para patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e tendo a pena-base sido fixada em seu mínimo legal, mister a readequação do regime inicial para o semiaberto, em conformidade com o art. 33, § 3º, alínea *b*, do CP.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.282 - RJ (2016/0266561-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUIZ CARLOS JESUS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ CARLOS JESUS DA SILVA contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento à Apelação n. 0080793-61.2013.8.19.0002, a fim de reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base teria sido exasperada com fundamento inidôneo, porquanto ações penais em andamento não serviriam para majorá-la, por malferir o Enunciado Sumular n. 444/STJ.

Assevera que o aumento da reprimenda na terceira fase da dosimetria não poderia ser motivado exclusivamente no número de majorantes, impondo-se a redução ao mínimo legal, nos termos da Súmula 443/STJ.

Alega que não haveria motivação concreta a justificar a imposição do regime inicial fechado e, diante das circunstâncias pessoais, deveria ser abrandado o modo prisional, em conformidade com o disposto nos Enunciados Sumulares 718 e 719 da Suprema Corte.

Requer a concessão da ordem constitucional para reduzir a pena-base ao mínimo legal, diminuir o aumento na terceira fase da dosimetria para 1/3 e mitigar o regime inicial.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem para que seja reduzido o aumento da pena em razão apenas da presença de duas majorantes e o regime de cumprimento da reprimenda seja alterado para o semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.282 - RJ (2016/0266561-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS CONDUTAS PRATICADAS TINHAM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 366.638/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inferre-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No dia 11 de fevereiro de 2013, por volta das 21:40 horas, na Rua São Lourenço, bairro Centro, Comarca de Niterói-RJ, na via pública, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios criminosos com um comparsa do sexo masculino ainda não identificado, dolosamente, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens móveis, mais precisamente a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie e um veículo automotor, tipo motocicleta, marca "Yamaha", cor vermelha, ano 2010, ostentando a placa LPQIG87-RJ. de propriedade do lesado Thiago Santos de Oliveira." (e-STJ fl. 19/20).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe deu parcial provimento, a fim de reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

No tocante à aventada ilegalidade na aplicação da pena-base, para melhor elucidação da questão, transcreve-se, por oportuno, a dosimetria procedida em primeira instância:

*"Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código penal, passa-se a dosimetria da pena.
O réu é primário, conforme sua FAC de fls.320/333, porém possui diversas anotações criminais, razão pela qual fixa-se a pena base um pouco acima do no mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima. Exaspera-se a pena anterior em metade considerando-se as majorantes previstas nos inciso I e II do §2º do artigo 157, chegando a um total final 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Torno a reprimenda definitiva neste patamar, na ausência de outras causas modificadoras da pena." (e-STJ fl. 48)*

A Corte impetrada, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos, ao manter a elevação da reprimenda básica:

"A pena-base foi estabelecida acima do mínimo, considerando a circunstância judicial desfavorável, considerando as diversas anotações em sua FAC, caracterizando uma personalidade voltada para a prática de delitos. O quantum aplicado na primeira fase se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável e proporcional, não merecendo qualquer retoque. Como cediço, o artigo 59 do Código Penal elenca circunstâncias judiciais para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria da pena, sendo pacífico o entendimento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo alguma desfavorável, a pena-base deve necessariamente ser fixada no mínimo legal.

A contrário sensu, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento, como efetivamente ocorreu na hipótese em tela."(e-STJ fl. 70).

Sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, contudo, verifica-se que o Colegiado Estadual manteve a exasperação estabelecida pelo sentenciante, negativando as circunstâncias judiciais, em razão da existência de inquéritos policiais existentes em sua folha de antecedentes pelo delito de roubo (e-STJ fls. 22 a 30).

Todavia esta conclusão não deve prevalecer, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento, condenações ainda não transitadas em julgado, ou ainda condenações por fatos cometidos posteriormente aos em análise, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Ademais, ressalta-se que esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça, que dita que: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, são os precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA INQUISITORIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO APÓS INDICIAMENTO. PRECEDENTES. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. PEÇA DISPENSÁVEL, À ÉPOCA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOMEADO PELO JUÍZO NA AUDIÊNCIA DEPRECADA DE INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA O ATO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 523/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE COM BASE EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444/STJ. AUMENTO NA TERCEIRA FASE ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA COM FUNDAMENTO NO NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE.

[...]

9. A elevação da sanção em dois anos acima do mínimo legal carece de justificativa idônea, tendo em vista o disposto na Súmula 444 desta Corte, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

[...]

12. Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para fixar a pena do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.
(HC 322.214/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 444 DESTA STJ. PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL MODIFICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas Corpus concedido de ofício.

(AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto para reduzir a pena-base ao mínimo legal - **4 (quatro) anos de reclusão e multa**.

No que se refere às majorantes do roubo, observa-se que o juízo de piso fixou a fração em 1/2 (metade), sob a seguinte fundamentação:

"Exaspera-se a pena anterior em metade considerando-se as majorantes previstas nos inciso I e II do §2º do artigo 157, chegando a um total final 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa." (e-STJ fl. 48)

A Corte estadual, ao dirimir a questão, alterou o *quantum* estabelecido na origem para 2/5 (dois quintos), em aresto proferido nos seguintes termos, verbis:

"Na terceira fase, aplico a fração de 2/5, em razão das duas causas de aumento, atendendo ao princípio da proporcionalidade, estabelecendo a pena em 05 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e o pagamento de 18 dias multa, à razão unitária mínima." (e-STJ fl. 71)

Verifica-se, da leitura dos excertos supra, que a fração de aumento da pena foi definida apenas se considerando a quantidade de majorantes imputadas ao sentenciado e, assim decidindo, as instâncias de origem malferiram o disposto no Enunciado Sumular n.º 443 desta Corte Superior, a saber:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Desta feita, deve-se utilizar o critério subjetivo, por ser mais favorável ao réu e obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE 5/12. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 443 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n.443 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para limitar o recrudesimento da pena do paciente, na terceira fase da dosimetria, em decorrência das majorantes do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, à fração de 1/3 (um terço).

(HC 374.225/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

4. As instâncias de origem elevaram a sanção, acima do mínimo legal permitido (5/12), pela presença de três circunstâncias majorantes, sem registrar elementos concretos do caso em exame que, nos termos do pensamento majoritário da Sexta Turma, evidenciassem real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena imposta.*

(HC 334.649/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Desse modo, configurado o constrangimento ilegal deduzido, impõe-se a concessão da ordem, pois não se apontou justificativa que permitisse a fração estabelecida pela instância *a quo*, devendo, portanto, ser reduzida ao patamar legal mínimo de 1/3 (um terço).

Neste viés, procedendo-se à nova dosimetria, tem-se que a reprimenda básica deve ser fixada no mínimo - 4 (quatro) anos de reclusão, em razão da ausência de condenação definitiva que possa majorá-la, *quantum* que permanece inalterado na segunda etapa, tendo em vista a ausência de agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, aumenta-se a sanção intermediária em 1/3 (um terço), pelas majorantes, resultando a reprimenda final em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.**

Por derradeiro, redimensionada a sanção final e tendo em vista a favorabilidade das circunstâncias judiciais e a fixação da pena-base no mínimo legal, faz-se de rigor o abrandamento do modo prisional para o semiaberto, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, alínea *b*, do CP.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *writ*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, a fim de redimensionar a reprimenda para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mitigando-se o regime inicial para o semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0266561-8

HC 374.282 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00807936120138190002 6672013 766672013 807936120138190002

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS JESUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.